

ATOS LEGISLATIVOS

LEI N.º 9.275, DE 5 DE ABRIL DE 1966

Dispõe sobre constituição de estância climática

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, decreta e eu, Francisco Franco, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — É constituído em estância climática o município de Caconde

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Assémbléa Legislativa do Estado de São Paulo, aos 5 de abril de 1966.
FRANCISCO FRANCO, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo, aos 5 de abril de 1966.
Paulo de Castro Vianna, Diretor Geral Substituto

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N.º 46.118, DE 28 DE MARÇO DE 1966

Aprova normas para Reajustamento de Preços nos contratos de natureza pública
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam aprovadas as "Normas para Reajustamento de Preços nos Contratos de Natureza Pública", anexas que deverão ser aplicadas na Secretaria dos Serviços e Obras Públicas e Autarquias que lhe são subordinadas.

Artigo 2.º — O presente decreto entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de março de 1966.

ADHEMAR DE BARROS

Alberto De Zagottis

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de março de 1966.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

NORMAS PARA REAJUSTAMENTO DE PREÇOS NOS CONTRATOS DE NATUREZA PÚBLICA

CAPÍTULO I

Objetivo

Artigo 1.º — Estas normas têm por objetivo fixar bases e estabelecer condições gerais para reajustamento de preços em contratos de natureza pública.

CAPÍTULO II

Campo de Aplicação

Artigo 2.º — São abrangidos pelas presentes normas:

- Execução de obras e serviços.
- Fornecimentos de mão de obra.
- Fornecimentos de material.
- Estudos e projetos.
- Fornecimentos de equipamentos incorporados.
- Fornecimentos e montagens de equipamentos incorporados.
- Atos jurídicos emanados da autoridade contratante e que se venham a incorporar aos contratos de empreitada ou neles refletir tais como Cadernos de Obrigações ou de Encargos, Editais ou Instruções de Concorrências, Tabelas de Preços, Tomadas de Preços e Propostas.

Artigo 3.º — Em casos excepcionais de serviços, obras ou fornecimentos de natureza típica, poderá o Governô, mediante proposta justificada da Autarquia ou Departamento, autorizar a inclusão no respectivo edital de concorrência de cláusula permissiva de revisão de preço, por outro critério mais adequado à espécie.

CAPÍTULO III

Definições

Artigo 4.º — Para os fins destas Normas serão adotadas as seguintes definições:

I — Prestação é o valor correspondente a cada medição, avaliação, etapa definida do serviço executado, ou fornecimento.

II — Índice econômico é o número calculado e publicado mensalmente por "Conjuntura Econômica" (revista especializada, editada pela "Fundação Getúlio Vargas"). O Governô se reserva, entretanto, o direito de adotar outro índice de origem idônea, se assim julgar conveniente.

III — Índice Inicial é o valor do índice definitivo definido no artigo 4.º, item II supra, no mês da apresentação da proposta.

IV — Cronograma é a tradução gráfica da previsão de desenvolvimento dos serviços em função do prazo contratual.

V — Cronograma Financeiro é a versão gráfica de desenvolvimento das obras ou serviços sob o aspecto financeiro, em função do prazo contratual.

VI — Cronograma Inicial é o cronograma inicialmente estabelecido para execução de serviços. (vide IV e V).

VII — Cronograma Atualizado é o cronograma que resulta das revisões do cronograma inicial feitas por comum acôrdo das partes contratantes, sempre que ocorrerem circunstâncias que as determinem.

VIII — Equipamentos Incorporados são os equipamentos instalados permanentemente, fazendo parte integrante do serviço, nele se incorporando definitivamente, tais como equipamentos para silos, moinhos, usinas hidroelétricas, etc.

IX — Medição Final é aquela referente aos serviços ou fornecimentos da obra a serem pagos, quer façam parte do contrato originário, quer de Termos Aditivos ao mesmo.

CAPÍTULO IV

Condições Gerais

Artigo 5.º — Na hipótese prevista pelo artigo 7.º todos os preços contratuais serão reajustados, para mais ou menos, em consequência de suas variações, pelos processos adiante descritos.

Artigo 6.º — No reajustamento dos preços compostos na conformidade com o previsto nos artigos 43 e 82 do Decreto n.º 8.053, de 26-12-36, o reajustamento far-se-á conjuntamente com os demais preços contratuais após sua conversão para época da concorrência. A conversão será efetuada pelo multiplicação dos preços acordados pela relação entre o índice correspondente ao mês da concorrência e o índice do mês em que esses preços tenham sido considerados como vigôrantes.

Artigo 7.º — Nos casos permissíveis de concessão de reajustamento, as presentes normas deverão constar explicitamente no Edital de Concorrência, na Carta Convite ou no próprio contrato, assim como o mês e o ano do índice inicial citado no artigo 4.º item III.

Parágrafo único — A não concessão de reajustamento, ou sua concessão apenas parcial (alguns dos preços contratuais ou, em cada preço contratual, tão somente as parcelas referentes a mão de obra ou material), deverá também constar explicitamente no Edital de Concorrência, na Carta Convite e no próprio contrato.

Artigo 8.º — Havendo atraso ou antecipação na execução das obras ou serviços em relação ao desenvolvimento previsto no cronograma fixado no Edital para efeito de reajustamento, como decorrência de fatos de responsabilidade ou iniciativa do empreiteiro, a concessão de reajustamento de preços obedecerá às condições seguintes:

a) Constatado o atraso, se os preços aumentarem, prevalecerão os índices vigentes nas datas previstas no cronograma para a execução dos serviços; se diminuírem prevalecerão os índices vigentes nas datas em que os serviços forem realmente executados.

b) Quando houver antecipação, prevalecerão os índices das datas em que os serviços foram realmente executados.

Artigo 9.º — Concedida prorrogação de prazo, proceder-se-á à atualização dos cronogramas e a constatação dos atrasos passará a ser feita com base no cronograma atualizado.

Artigo 10 — No cálculo do reajustamento será excluído o valor de qualquer fornecimento de material pela Administração contratante.

Parágrafo único — No caso da Administração fornecer todo o material para execução de um tipo de serviço, o Preço Unitário deste serviço deverá abranger todas as despesas para sua completa execução, inclusive as Indiretas e Benefício.

Artigo 11 — A liquidação dos reajustamentos correspondentes às várias prestações far-se-á por conta de verba que será prevista e reservada na cláusula financeira concomitantemente com a importância correspondente ao orçamento inicial das obras fixada de acôrdo com a fórmula abaixo:

$$R = \frac{1}{m} \times \left(\frac{P - 1}{2} \right)$$

Sendô: R = Percentagem de reajustamento prevista no período de efetiva execução da obra.

m = Variação média dos índices Econômicos Nacionais de Preços (coluna 2), nos três meses imediatamente anteriores à época em que se faz a previsão.

P = Prazo de execução das obras.

A percentagem supra deverá ser aplicada sobre o valor dos serviços na data prevista para seu início.

§ 1.º — No caso de contratos relativos à mão de obra, exclusivamente, a verba de previsão correspondente ao reajustamento somente ser calculada e aprovada na ocasião em que efetivamente se verificarem alterações de níveis salariais.

§ 2.º — Para os fornecimentos de equipamentos auxiliares incorporados de procedência estrangeira, a serem pagos com base na moeda do país de origem, será reservada, no contrato, verba suplementar destinada à cobertura de acréscimos decorrentes de eventual variação do mercado cambial.

§ 3.º — Quando a verba mencionada neste artigo e nos parágrafos anteriores se tornar insuficiente para a liquidação dos reajustamentos, será o valor do contrato aditado da verba complementar necessária, mediante a lavratura do competente termo aditivo.

§ 4.º — Para efeitos do parágrafo anterior e para autorização das respectivas despesas, ficam delegadas ao Senhor Secretário dos Serviços e Obras Públicas as necessárias atribuições, com fundamento no artigo 9.º da Lei n.º 8.038, de 13 de dezembro de 1963.

Artigo 12.º — Quando não existirem índices definitivos ou provisórios do mês ou período a que a prestação se referir, o reajustamento será calculado de acôrdo com o último índice mensal conhecido, cabendo, posteriormente, quando forem publicados os índices respectivos, cálculos corretivos deste reajustamento.

§ 1.º — Na hipótese de não se dispôr de índice inicial i definitivo

(caso de índice divulgado em caráter provisório), poderá, no cálculo de reajustamento, ser adotado o índice provisório conhecido. A correção pertinente será feita após a definição do referido índice.

§ 2.º — Nas medições finais todos os índices utilizados serão obrigatoriamente definitivos e deverão ser corrigidos os provisórios, eventualmente adotados nas medições anteriores.

Artigo 13.º — O cálculo e o pagamento do reajustamento serão automaticamente procedidos para cada prestação pelas Seções de Reajustamento de cada Autarquia ou Departamento que as possuírem, ou, na inexistência delas, pelas Seções de Medição, independentemente de solicitações de qualquer das partes a que venha beneficiar, obedecido o procedimento dos artigos 14 e 15.

CAPÍTULO V

Condições de aplicação

Artigo 14.º — O reajustamento pelo processo abaixo descrito será aplicado aos contratos de empreitada para execução de obras ou serviços, empreitadas de exclusiva mão de obra, fornecimento de materiais, estudos e projetos, fornecimentos de equipamentos incorporados, fornecimentos e montagem (colocação) de equipamentos incorporados.

Esta aplicação se fará para cada prestação, representando a quantia que deverá ser acrescida ou deduzida da prestação, em consequência das variações verificadas no decorrer do período de execução dos serviços ou no de fornecimento (no caso de fornecimento de materiais e equipamentos incorporados), abrangidos pela prestação.

Artigo 15.º — O reajustamento será obtido para cada prestação, pela aplicação da fórmula seguinte:

$$R = (aV_m + bV_s + cV_c - 1) \times P_o$$

onde R = Valor de reajustamento.

P_o = Prestações com preços iniciais

V_m, V_s, V_c = variações ocorridas entre a data do reajustamento e aquela da proposta, sendo:

V_m = Variação relativa à mão-de-obra.

V_s = Variação relativa às leis sociais.

V_c = Variação relativa ao custo dos materiais (ou equipamentos incorporados).

a, b, c = Percentagem de incidência do valor de mão de obra, leis sociais, e dos materiais (ou equipamentos incorporados) sobre o valor do contrato.

§ 1.º — As variações de mão de obra serão consideradas por ocasião da alteração de níveis de salários mínimo, homologação de acôrdos ou julgamentos definitivos de dissídios coletivos.

a) No caso de alteração de níveis de salário mínimo, ter-se-á:

$$V_m = 1 + 0,80 \times \left(\frac{M_i - 1}{M_o} \right)$$

onde M_i = salário-mínimo vigente na região considerada, na época de execução dos serviços ou fornecimentos abrangidos pela prestação.

M_o = salário-mínimo vigente na região considerada na época da proposta.

0,80 = fator corretivo, refletindo a existência na mão de obra total, de uma parcela de mão de obra cuja percentagem de variação salarial, por ocasião da decretação de novos níveis de salário mínimo, é inferior à percentagem de variação desse último.

b) No caso de alteração salarial decorrente de dissídio coletivo, ou acôrdo salarial V_m será calculada isoladamente para cada contrato mediante apresentação de elementos adequados, pelas firmas contratantes, e apreciados sob critério das Autarquias ou Departamentos.

§ 2.º — As variações de leis Sociais serão consideradas por ocasião da alteração de níveis de salário mínimo, acôrdos salariais, dissídios coletivos ou alterações de leis sociais propriamente ditas.

a) No caso de alteração de níveis de salário mínimo ou julgamento de dissídio coletivo o cálculo V_s far-se-á na mesma forma indicada para V_m no § anterior.

b) No caso de alteração de leis sociais propriamente ditas, ter-se-á

$$V_s = \frac{S}{S_o}$$

S = Taxa vigente na época da execução dos serviços abrangidos pela prestação.

S_o = Taxa vigente na época da proposta.

§ 3.º — A variação do Custo de Material V_c será dada por V_c =

onde: I_m = Média ponderada dos Índices Econômicos Nacionais de Materiais de Construção (coluna 64), relativa aos meses em que foram executados os